

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012473-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Perdas e Danos

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda

Ana Lucia Pereira dos Santos Escudeiro Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de Ana Lucia Pereira dos Santos Escudeiro Me, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 4.738,94 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos. Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos e a partir de 25/04/2017 a requerente cancelou os serviços diante da inadimplência. Em 05/07/2017 foi desabilitado o monitoramento e descadastrada a central de alarme.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 38), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 39).

<u>É o relatório.Decido.</u>

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A procedência do pedido é de rigor.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/25 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.738,94 (novembro/2017), valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA